

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Nº: 023/2020

Ementa: Altera redação do inciso I, artigo 4º da Lei Nº 1.508/2019 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Nº: 023/2020 – ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

O presente projeto de lei visa tão somente alterar disposição na LOA – 2019 relacionada à restrição de abertura de crédito suplementar através de apuração do superávit financeiro do exercício anterior, mensurado pelo balanço patrimonial, tendo em vista a importância de a administração regularizar a situação financeira.

A alteração do orçamento, no tocante a abertura de créditos suplementares, deveria ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que possam vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

Em tempos de gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, in verbis:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...].

Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

O Poder Executivo alega que a LOA aprovada para o exercício de 2020 (Lei Municipal Nº 1.508, de 26 de dezembro de 2019) em seu inciso I, artigo 4º, onde autoriza a abrir créditos suplementares apenas por anulação de dotação no limite de 20% não foi suficiente diante das obrigações do município e não há como utilizar tal autorização neste momento, demandando, com isso, a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro calculado a partir do exercício de 2019, nos termos do inciso I, §1º, artigo 43, Lei Nº 4.320/64, tendo em vista a economia de despesas no referido ano.

Conclusão:

Com respeito à autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública, garantindo a inclusão de projetos e obras detectados juntos à sociedade civil organizada, nos apresentou o projeto retirando a restrição de abertura de crédito suplementar através de apuração do superávit financeiro do exercício anterior, mensurado pelo balanço patrimonial, tendo em vista a importância de a administração seguir o seu planejamento orçamentário.

Sendo assim, a Comissão é favorável a tramitação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão o projeto da maneira que se encontra está de acordo com os dispositivos normativos vigentes. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o Parecer

Plenário Ver. José Noel Gouvea, em 15 de dezembro de 2020

Ver. Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

Ver. Carlos Cezar Ribeiro

Relator

Ver. João Martins Boaventura

Membro